

Resolução nº 1.284

De 08 de março de 2005.

Institui o sistema de proteção ao idoso e à pessoa portadora de deficiência no âmbito do Ministério Público, cria órgãos de execução e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República confere ao Ministério Público a tutela dos interesses transindividuais das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ao dispor sobre o Estatuto do Idoso, cometeu ao Ministério Público atribuições judiciais e extrajudiciais, destacadamente a fiscalização em entidades de atendimento e a aplicação de medidas protetivas em prol de pessoa idosa que se encontre em situação de risco;

CONSIDERANDO que, em função dos novos encargos, impõe-se redistribuir as atribuições dos órgãos de execução do Ministério Público.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam criados na estrutura do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro os seguintes órgãos de execução:

I - a 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência, em correspondência a um dos cargos de Promotor de Justiça criados pelo art. 172 da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003, com atribuição para a Comarca da Capital;

II - a 2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência, por transformação da 7ª Promotoria de Justiça de Substituição Regional junto ao 10º Centro Regional de Apoio Administrativo Institucional, com atribuição para a Comarca da Capital;

III - a 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência, em correspondência ao segundo dos cargos criados pelo art. 172 da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003, com atribuição para as Comarcas de Niterói, Maricá, Rio Bonito, Silva Jardim, Itaboraí e São Gonçalo, tendo sede na primeira;

IV - a 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência, por transformação da 4ª Promotoria de Justiça de Substituição Regional junto ao 11º Centro Regional de Apoio Administrativo Institucional, com atribuição para as Comarcas de Nova Iguaçu, Belford Roxo, Duque de Caxias, São João de Meriti, Nilópolis, Queimados e Japeri, tendo sede na primeira.

Art. 2º - Às Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência incumbe desempenhar as atribuições concernentes às tutelas individual e coletiva dos idosos e à tutela coletiva dos portadores de deficiência, exercendo a defesa dos direitos e garantias constitucionais desses segmentos sociais por meio de medidas administrativas e judiciais, e, em especial:

I - atender as pessoas idosas e as portadoras de deficiência e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição da República, na Constituição Estadual e em normas infraconstitucionais;

II - manter intercâmbio com entidades voltadas à promoção da política de bem-estar dos idosos e dos portadores de deficiência;

III - acompanhar as políticas de âmbito nacional, estadual e municipal para a defesa dos direitos do idoso e da pessoa portadora de deficiência;

IV - examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, resguardado o sigilo, quando for o caso;

V - instaurar procedimentos administrativos ou inqueritos civis, observado o disposto na Resolução nº 1.066, de 16 de agosto de 2002;

- VI - visitar e fiscalizar, periodicamente, os estabelecimentos que prestem serviço a idosos e a pessoas portadoras de deficiência;
- VII - aplicar as medidas de proteção ao idoso previstas no art. 45 da Lei Federal nº 10.741/2003, quando presente qualquer das situações definidas no art. 43 da referida Lei;
- VIII - oficiar em prol de direitos individuais indisponíveis de idosos, nos casos em que se verificar qualquer das situações previstas no art. 43 da Lei Federal nº 10.741/2003, propondo e acompanhando as ações judiciais cabíveis, sem prejuízo da adoção das medidas de caráter extraprocessual necessárias à instrução do feito;
- IX - propor e acompanhar ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de idosos e de pessoas portadoras de deficiência, podendo fazê-lo separadamente, na esfera de suas atribuições, ou em conjunto com outro órgão de execução, se os interesses em questão assim recomendarem;
- X - atuar como fiscal da lei nas ações civis públicas propostas por outros legitimados para a defesa dos interesses do idoso e da pessoa portadora de deficiência, bem como nas ações que lhes forem conexas;
- XI - atuar como fiscal da lei nas ações concernentes a direitos individuais indisponíveis propostas por outros legitimados, que tramitem no Juízo especializado em matéria de idoso, desde que ocorrente qualquer das situações previstas no art. 43 da Lei Federal nº 10.741/2003;
- XII - exercer as demais atribuições cometidas ao Ministério Público nas Leis Federais nº 7.853/1989 e nº 10.741/2003;
- XIII - representar à autoridade competente para a adoção de providências que visem a sanar omissões, prevenir ou corrigir irregularidades no tratamento de pessoa idosa ou de pessoa portadora de deficiência, promovendo, ainda, no âmbito de suas atribuições, o efetivo cumprimento das normas concernentes à preservação dos respectivos interesses;
- XIV - implementar o aperfeiçoamento dos Conselhos dos Idosos e dos Conselhos das Pessoas Portadoras de Deficiência;
- XV - manter contato com os Conselhos dos Idosos e os Conselhos das Pessoas Portadoras de Deficiência e com outras entidades voltadas à promoção da política de bem-estar desses segmentos sociais, com o objetivo de buscar, em conjunto, soluções satisfatórias aos interesses tutelados;
- XVI - desempenhar outras atribuições correlatas conferidas por ato normativo próprio.

Art. 3º - Incumbe às Promotorias de Justiça Cíveis dos Foros Regionais da Comarca da Capital:

a) receber peças de informação e representações referentes à tutela coletiva de pessoas idosas e de pessoas portadoras de deficiência, bem como as relativas à tutela individual de pessoas idosas que se encontrem em qualquer das situações previstas no art. 43 da Lei Federal nº 10.741/2003, encaminhando-as às 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência, na forma do art. 3º da Resolução nº 1.173, de 13 de outubro de 2003;

b) adotar, subsidiariamente, as medidas judiciais ou extrajudiciais urgentes que entenderem necessárias à imediata proteção de pessoa idosa que se encontrar em qualquer das situações previstas no art. 43 da Lei Federal nº 10.741/2003, dando ciência às 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência, no primeiro dia útil subsequente, mediante remessa de cópia dos respectivos expedientes.

Art. 4º - Nas Comarcas mencionadas nos incisos III e IV do art. 1º desta Resolução, onde não estiver localizada a sede de Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência, incumbe às Promotorias de Justiça Cíveis:

a) receber peças de informação e representações referentes à tutela coletiva de pessoas idosas e de pessoas portadoras de deficiência, encaminhando-as à respectiva Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência, na forma do art. 3º da Resolução nº 1.173, de 13 de outubro de 2003;

b) exercer, em relação a pessoa idosa que estiver em qualquer das situações previstas no art. 43 da Lei Federal nº 10.741/2003, as atribuições definidas no art. 5º, alínea "b", desta Resolução.

Art. 5º - Nas Comarcas não compreendidas nos incisos I a IV do art. 1º desta Resolução, incumbe:

a) às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva desempenhar as atribuições concernentes à tutela coletiva do idoso e da pessoa portadora de deficiência, exercendo a defesa dos direitos e garantias constitucionais desses segmentos sociais, por meio de medidas administrativas e judiciais, e especialmente as atribuições mencionadas nos incisos I a VI, IX, X e XII a XVI do artigo 2º, desta Resolução;

b) às Promotorias de Justiça Cíveis exercer, desde que ocorrente qualquer das situações definidas no art. 43 da Lei Federal nº 10.741/2003, as seguintes atribuições relativas à defesa dos direitos individuais indisponíveis dos idosos:

I - aplicar as medidas de proteção previstas no art. 45 da mesma Lei;

II - propor e acompanhar as ações judiciais cabíveis;

III - atuar como fiscal da lei nas ações propostas por outros legitimados.

Parágrafo único - Nas Comarcas em que não se localizar a sede de Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, incumbe ainda às Promotorias de Justiça Cíveis receber peças de informação e representações referentes à tutela coletiva de pessoas idosas e de portadores de deficiência, encaminhando-as às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da respectiva Região, na forma do art. 3º da Resolução nº 1.173, de 13 de outubro de 2003.

Art. 6º - Os órgãos de execução ora criados serão oferecidos à remoção no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução.

Art. 7º - Aplicam-se às atribuições definidas nesta Resolução, no que couber, os termos das Resoluções nº 1.066, de 16 de agosto de 2002, e nº 1.173, de 13 de outubro de 2003.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2005.

Marfan Martins Vieira
Procurador-Geral de Justiça